



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.001249/92-86
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170
RECURSO Nº : 115.283
RECORRENTE : MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : IRF/AISP/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - De acordo com as informações técnicas produzidas pelo INT, mantida a classificação adotada pela fiscalização no código TAB/SH 8471.91.9900.

PENALIDADES - Excluídas do crédito tributário por serem consideradas improcedentes no presente caso.

Mantidos os juros moratórios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluíam, também, os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

17 OUT 2000

RD/302-0-396

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170
RECORRENTE : MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : IRF/AISP/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O processo em questão já esteve em apreciação por esta Câmara em dois momentos, a saber: Em 07/05/93 foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, pela Resolução nº 302-686; e em 05/12/95, foi novamente convertido em diligência, desta feita ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, por força da Resolução nº 115.283.

Adoto o Relatório desta segunda Resolução, encontrado às fls. 101/111, cuja leitura procedo neste momento, integralmente, para melhor compreensão de meus I. Pares, deixando de aqui transcrevê-lo por economia processual, mas que deve fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura ...fls. 101/111).

Após todo esse relato oral, deixo aqui registrados os seguintes elementos, apenas para melhor ilustrar o presente relatório:

Descrição da mercadoria importada pela Recorrente:

“1 (uma) máquina completa, marca SILICON GRAPHICS, modelo Personal ÍRIS 4D/35G, destinada a compor e recompor por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse para compor originais reticulados e/ou chapados para sistemas convencionais de impressão em “off-set”, com controlador de velocidade de 36 MHZ, placa armazenadora de imagem digitais, cabos, componentes e acessórios integrantes do sistema:

1 (uma) máquina completa SILICON GRAPHICS, modelo Personal ÍRIS 4D/30 destinada ao armazenamento de imagens digitais a serem compostas e recompostas por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse, para compor originais gráficos reticulados e/ou chapados para



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

sistemas convencionais de impressão “off-set” com controlador central de velocidade de 30 MHZ, placa armazenadora de imagens digitais, cabos componentes integrantes do sistema”.

Classificação adotada pela importadora:

8442.10.0000 – TAB/SH:

8442 = MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS).

8442.10.0000 = MÁQUINAS DE COMPOR POR PROCESSO FOTOGRÁFICO.

“EX” (Portaria MEFP – 151/91 : “Máquina para compor fotografia offset, rotogravura e semelhante, com aparelho para separação de cores por sistema de composição da imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição da imagem”.

Classificação pretendida pelo fisco:

8471.91.9900 - TAB/SH:



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

8471 = MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

8471.91 = UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO, MESMO APRESENTADAS COM O RESTANTE DE UM SISTEMA E PODENDO CONTER, NO MESMO CORPO, UM OU DOIS DOS TIPOS DE UNIDADES SEGUINTE: DE MEMÓRIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA.

8471.91.9900 = OUTRA.

Em razão da última diligência solicitada, o INT emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO nº 103381, de 26/03/97, acostado às fls. 179/184, cuja leitura promovo, na íntegra, nesta oportunidade:

(leitura.....fls. 179/184).

Cientificada do resultado da diligência supra, a Recorrente manifestou-se às fls. 211/212, argumentando, em síntese, que o Relatório Técnico do INT corroborou a classificação por Ela adotada, no código NBM 84.42.10.00.00; que, de fato, as máquinas estão conectadas com outro sistema da requerente; que tal sistema tem por finalidade a criação de peças publicitárias por computação gráfica; que as máquinas têm por finalidade exercer as funções declaradas na D.L, sendo dotadas de software e hardware que lhes dão essa capacidade; que as respostas do INT aos quesitos 4 e 5 lhe causam estranheza e, assim, exceto por estes itens, concorda com o Parecer apresentado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

VOTO VENCEDOR

Comungo do entendimento do I. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes no que se refere à exigência dos tributos, conforme espelhado no Auto de Infração e à impertinência das multas lançadas, pelas razões expostas por aquele Conselheiro.

Contudo, discordo do mesmo no que tange à exigência dos juros de mora.

Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
Relatora designada

RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

VOTO VENCIDO, EM PARTE

A Recorrente levantou duas preliminares em seu Recurso Voluntário ora em exame, sendo a primeira de nulidade da decisão singular, já rejeitada no bojo da Resolução nº 115283, de 07/05/93, e a outra de diligência, devidamente atendida.

Passemos, então, diretamente ao exame do mérito do citado Recurso, para seu final julgamento.

Como se pode verificar, o Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia veio, finalmente, trazer os necessários esclarecimentos para o deslinde desta pendenga.

Sendo em tal Relatório, não refutado também tecnicamente pela Recorrente, que este Relator se apóia para proferir seu voto, é oportuno deixar aqui registradas as seguintes informações extraídas do referido documento:

- As máquinas são constituídas de: Unidade de Processamento Central (CPU) com Unidades de memória RAM de 88 mb, Disco Rígido de 1 Gb e inserido no mesmo corpo da CPU uma Unidade de entrada e saída de dados formado pelo Driver de fita "streamer" de 150Mb; Unidades externas de entrada de dados composto de Teclado e Mouse; Unidade externa de saída de dados formado pelo Monitor e Software dedicado a computação Gráfica caracterizando Microcomputadores. Os Microcomputadores em questão são dotados de software e hardware poderosos direcionados a criação de imagens e gráficos sendo considerados "workstation", ou seja, Estações de Trabalho;
- Os equipamentos em questão, denominados **MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO, COMPOSIÇÃO DE IMAGENS FOTOLITOGRAFICAS E TEXTOS**, encontram-se desligados, pois não tendem ao trabalho



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

cujo projeto foram designados, não são capazes de atender a rede local, e não satisfazem aos usuários como servidor de rede para armazenar arquivos. Conforme a designação de seu hardware e software, acima citados, são máquinas com o objetivo de produção gráfica sendo possível a manipulação, elaboração e composição de imagens, porém o funcionamento nesta área específica de sua finalidade haveria necessidade de adquirir muitos periféricos e ter área muito grande para atender todas as funções as quais foram projetados. Sem acessórios e periféricos tais como Scanner, Processadora, Saída de Filme (OPTRONICS, AGFA) e outros itens os equipamentos não são capazes de processar fotografias, gráficos, chapados, OFFSET e retoques. Além do problema descrito os equipamentos não atendem a rede local, pois, o processamento efetuado pela fita "streamer" é de baixo desempenho tornando a sua leitura muito lenta, provocando transtornos e não sendo possível utiliza-los nem como armazenador de imagens. Devido a lentidão de processamento dos equipamentos, a pouca capacidade de atender o tipo de trabalho desenvolvido pela empresa e devido não poder utiliza-los conforme declarado na DI, os equipamentos encontram-se desligados sem nenhum arquivo armazenado contendo apenas o software de instalação. Apesar das características de software e hardware estarem conforme a Declaração de Importação, o seu funcionamento não atende as especificações citadas nesta Declaração pelos motivos citados;

- Os equipamentos 4D35G e 4D30E são idênticos, apresentando diferenças apenas nas frequências de operação dos processadores, trabalhariam em conjunto sendo o 4D30E, com frequência de processamento menor, um armazenador dos dados provenientes do 4D35G, porém, ambos seriam capazes de trocarem as funções necessitando apenas habilita-los para a nova finalidade. O software que comanda a impressão digital gerencia o equipamento 4D/35G para a formação de desenhos, composição, retoques e outras funções ligadas a computação gráfica. O equipamento 4D30E, conectada à



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

anterior, tem como função armazenar as imagens criadas, gerenciar os periféricos e a rede.

- Conforme toda a explanação dos equipamentos vistoriados verificou-se que tratam-se de Máquinas Automáticas para Processamento de Dados, concordando com a Nota 5-A do capítulo 84 da TAB/SH sendo máquinas digitais capazes de:
 1. Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas.
 2. Serem livremente programados segundo as necessidades de seu operador.
 3. Executar operações aritméticas definidas pelo operador.
 4. Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- Os equipamentos em questão estão conectados ao "sistema" da Recorrente, que tem por finalidade a criação de peças publicitárias por computação gráfica. Porém, como já dito, encontram-se desligados por não atenderem ao trabalho proposto.
- Esses equipamentos têm como finalidade exercer as funções declaradas na D.I., pois são dotados de software e hardware que lhes dão capacidade suficiente para este fim, contudo, estas máquinas não trabalham na função atribuída por faltar-lhes o suporte de periféricos necessários para executar os programas que estão carregados na unidade processadora.
- Não podendo executar funções a que foram projetados os microcomputadores em questão nada produzem e devido a esses fatos foram conectados à rede para arquivar trabalhos gráficos de outras "workstations" do Setor de

RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

Computação Gráfica, não obtendo desempenho esperado devido a problemas de processamento da figura "streamer".

- Essas máquinas não podem ser classificadas na posição 8442.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Elas são microcomputadores, pois atendem a Nota 5-A do capítulo 84 da TAB/SH, ou seja, são dotadas de microprocessadores que são capazes de gravar e "rodar" diversos programas conforme a necessidade do operador. Para um equipamento ser classificado na posição referenciada, obrigatoriamente, deve operar como maquina propriamente dita sem um suporte de informática ou a partir de programas fixos que não podem ser modificados pelo operador e quando necessitam de nova configuração para melhor rendimento há necessidade de trocar o processador ou apagar e gravar o software deste por meios elétricos, operação que é realizada por técnicos especializados, sendo caracterizado pelo "EX" como máquinas computadorizadas.
- Em relação ao "EX" pretendido: "Máquina para compor fotografia offset, rotogravura e semelhante, com aparelho para separação de cores por sistema de composição de imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição da imagem", referencia-se a "Máquinas de compor por Processo Fotográfico" que executam as funções citadas no "EX" sendo dotadas de programas fixos ou não. Os equipamentos em questão não estão enquadrados neste "EX" por tratar-se de máquinas de processamento de dados. O fato de comercialmente serem identificados como Computadores do tipo Pessoal e Multiusuário está relacionado por não serem constituídos de uma estrutura do tipo "Main Frame" - Computadores de Grande Porte e são capazes de serem SERVIDOR de rede podendo vários usuários acessa-los.

Dito isto, é de destacar, inicialmente, que a Recorrente enfatiza, em sua peça recursória, que as máquinas importadas são para uso específico e exclusivo na criação de peças publicitárias de expressão gráfica, fazendo parte de um ambicioso projeto de implantação de um complexo



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

sistema de computação gráfica, de que as atividades de pré-impressão (“pré press”) representam parcela mais expressiva e que tais máquinas não só integram tal sistema, como são peças vitais de seu desenvolvimento.

Tais afirmações caem por terra quando se constata que, por sua incapacidade, tais máquinas não executavam função alguma no referido sistema, tendo sido simplesmente conectados a rede para arquivar trabalhos de outras estações de trabalhos - “workstations”, do setor de computação gráfica da empresa.

Neste passo, verifica-se que em nada socorre à fundamentação da ora Recorrente o fato de estarem tais equipamentos conectados à rede local de sua empresa.

Deve-se levar em consideração, ainda, que as máquinas foram importadas isoladamente e, como tal, devem ser analisadas para efeito da correta classificação tarifária. Sem o tal sistema mencionado pela Recorrente não é de maior relevância, neste caso, a finalidade a que se destinam tais máquinas, mas sim o que são capazes de executar, isoladamente.

Como se pode observar, tais equipamentos são perfeitamente capazes de executar outros tipos de trabalhos diversos daqueles para os quais se destinavam, ou seja, gravar e “rodar” diversos programas, conforme a necessidade do operador, sendo definidas pelo INT como “máquinas de processamento de dados”, comercialmente identificadas como Computadores do tipo Pessoal e Multiusuário.

Conforme tecnicamente explicado pelo INT no Relatório supra, os citados equipamentos atendem à Nota 5-A do capítulo 84, da TAB/SH, o que as remete, de pronto, para a posição 8471 da mesma TAB.

Assim acontecendo e considerando, ainda, as demais informações contidas no Relatório Técnico do INT acostado aos autos, tenho que a melhor classificação das máquinas objeto do presente litígio é, efetivamente, no código adotado pela fiscalização, ou seja, 8471.91.9900, afastando-se, por completo, a possibilidade de enquadramento no “EX” pleiteado.

Por esta razão a recorrente deve recolher a diferença de tributo decorrente de tal desclassificação tarifária.



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

Quanto às demais exigências estampadas no Auto de Infração de fls. 01, tenho-as por insubsistentes no presente caso, senão vejamos:

a) Multa do art. 524 do R.A: Cr\$ 38.475.884,07

Trata-se, como se sabe, da multa de 50% da diferença de imposto apurada em razão de "declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real.....".

Em meu entender, nenhuma dessas hipóteses aconteceu no presente caso. A mim parece que a mercadoria está corretamente descrita nos documentos de importação e, quando muito, estaríamos diante de um caso de "declaração inexata", que é bem diferente de "declaração indevida", conforme já tive a oportunidade de explicar em outros casos já aqui tratados. Também não ocorreu qualquer problema em relação ao valor declarado.

b) Multa do art. 526, inciso IX, do R.A. = Cr\$ 30.780.707,25

Essa multa, segundo o Autuante, decorre do fato de a importadora não ter apresentado a anuência prévia e declaração indevida da origem. Declarou como sendo Estados Unidos e constatou-se que uma das máquinas era originária da Suíça.

Já é consenso neste Colegiado que a referida penalidade, cuja motivação está definida no R.A. como: "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo", é inaplicável, por falta de tipificação legal.

c) Juros de Mora (Lei 8.383/91) = Cr\$ 12.312.283,90

Primeiramente é necessário destacar que o valor desses acréscimos está claramente indicado no campo 6 **DEMONSTRATIVO DA MULTA** constante do Auto de Infração, pelo montante acima indicado (Cr\$ 12.312.283,90), mas transportado incorretamente para o campo 5. 4 **CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO**, onde se fez lançar, indevidamente, o mesmo valor da multa de 50% indicado no item "a)" acima, devendo, se mantidos tais encargos, proceder-se à necessária correção.



RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

Quanto ao mérito da sua cobrança, entendo completamente incabível no caso em espécie, por razões que já tive aqui a oportunidade de expressar em diversos outros julgados semelhantes e que passo a repetir, como segue:

“A exemplo de inúmeros outros casos de igual natureza que por aqui tramitaram e sobre os quais tive a oportunidade de me manifestar, tais encargos, que nada mais são do que a remuneração do capital, só se tornam devidos após o trânsito em julgado da sentença administrativa que considerar devidos os tributos sobre os quais passarão a incidir.

Com efeito, estando estabelecido o litígio em foro administrativo, sujeitando o lançamento – conseqüentemente a exigência tributária – a revisão e reforma ainda nesta esfera, evidentemente que não se pode falar em “vencimento” de débito ou que existe, efetivamente, crédito tributário “devido” e, conseqüentemente, muito menos em “mora” do sujeito passivo.

A legislação de regência que trata dos referidos acréscimos (juros), declara que tais encargos incidirão quando não ocorrer o pagamento na data do “vencimento” do débito ou não ocorrendo o pagamento dos tributos “devidos”.

Assim acontecendo, temos que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença final administrativa que confirmar, total ou parcialmente, o crédito tributário lançado, e concedido prazo para o regular e amigável pagamento, não há que se falar em “vencimento” ou em “tributos devidos”.

Além do mais, tal exigência caracteriza-se como flagrante infringência a dispositivo constitucional que trata do instituto do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois que a simples exigência de tais encargos, desde a ocorrência do fato gerador (registro da D.I.) é um fator extremamente relevante para a inibição do contribuinte ao exercício de tal direito.

A Fazenda Nacional dispõe de outros mecanismos para proteger-se contra a defasagem da moeda, em virtude da morosidade no trâmite do processo administrativo fiscal, como é o caso da atualização monetária constante do valor do débito a ser pago pelo contribuinte ao final dos litígios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.283
ACÓRDÃO Nº : 302-34.170

E a morosidade na conclusão de tais controvérsias administrativas decorre de culpa exclusiva da administração, uma vez que os contribuintes (sujeitos passivos) dispõem de exíguos prazos para interferirem no curso dos processos (impugnações e recursos). Tal culpa não pode ser simplesmente transferida para os contribuintes, impingindo-lhes a obrigação de remunerar o capital que vier a ser, ao final, considerado devido à Fazenda Nacional, sem que isso represente, claramente, cerceamento ao seu sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todas as razões acima alinhadas e o que mais consta dos autos, tendo por tempestivo o Recurso interposto, voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a cobrança do tributo decorrente da desclassificação da mercadoria envolvida e excluir as demais exigências (multas e juros de mora) constantes do Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro